

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.201, DE 2015

Altera o inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para vincular o assentamento de trabalhadores rurais a seu domicílio eleitoral.

Autor: Deputado IRAJÁ ABREU

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 1.201, de 2015**, de autoria do Deputado Irajá Abreu, altera o art. 17 da Lei nº 8.629, de 1993, para vincular o assentamento de trabalhadores rurais a seu domicílio eleitoral.

Nesse sentido, o projeto em exame determina que integrarão a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária **somente aqueles que tiverem domicílio eleitoral no Município em que for criado o assentamento** e satisfizerem as exigências contidas nos arts. 19, incisos I a V e seu parágrafo único, e 20 da Lei nº 8.629, de 1993.

O autor destaca, em sua justificativa, que, muitas vezes, o efeito benéfico dos assentamentos rurais, seja em relação a democratização da estrutura fundiária, seja no tocante ao efeito dinamizador da economia local, acaba sendo *“aniquilado pela sobrecarga de demandas envolvendo o poder público, principalmente, nos sistemas de saúde e educação dos municípios onde são criados projetos de assentamento em que grande parte dos beneficiários é oriunda de outros municípios ou mesmo de outras regiões (...), situação bastante comum, já que as seleção de beneficiários é*

majoritariamente ditada pelos movimentos sociais e não por critérios técnicos e legais”.

Nesse sentido, o autor argumenta que “(...) *grande parte dos municípios tem como principal fonte de renda recursos oriundos dos fundos constitucionais, que têm seu valor definido em função dos dados do censo populacional, não sendo, portanto, atualizados automaticamente, conforme ocorrem as mudanças na realidade local*”. Além disso, ressalta que os recursos oriundos da União, destinados à saúde e à educação, também são calculados a partir dos dados censitários. Isto posto, os assentamentos rurais, ao desconsiderar a origem geográfica dos beneficiários, gerariam enorme impacto populacional nos municípios que os recebem, sobrecarregando os sistemas públicos de saúde e educação da localidade, uma vez que os recursos repassados pelo Governo Federal para fazer frente às despesas continuariam os mesmos.

Diante do exposto, “(...) *com o intuito de minimizar os efeitos deletérios dessa prática rotineira adotada pelo Incra, de selecionar os beneficiários apenas atendendo às reivindicações dos movimentos sociais, sem considerar a realidade do município*”, o autor propõe a condição de que os beneficiários da reforma agrária possuam domicílio eleitoral na localidade em que for criado o assentamento.

A proposição está sujeita ao regime de tramitação ordinário, conforme determina o art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do mesmo diploma normativo.

O projeto foi despachado à Comissão Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, para parecer de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD. Não foram apresentadas emendas à matéria.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) proferiu parecer pela aprovação do

projeto, ressaltando que a medida proposta permitirá uma melhor gestão municipal. Nesse sentido, considerou “*ser bastante pertinente a proposição em tela por possibilitar ao município manter a qualidade dos serviços públicos prestados a sua população, sem que haja uma sobrecarga oriunda da migração gerada pela criação de projetos de assentamentos em que a seleção de beneficiários é ditada pelos movimentos sociais*”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Lei nº 1.201, de 2015**, vem ao exame deste Colegiado para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto tema concernente ao direito agrário, matéria de **competência legislativa privativa da União** (art. 22, I, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária**, uma vez que se trata da alteração de lei ordinária em vigor e não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que tange à **constitucionalidade material**, não vislumbro nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, a proposição traz um novo critério a ser observado quando da seleção dos beneficiários de um assentamento rural, o que não viola as normas constitucionais.

A determinação de que somente os trabalhadores rurais que tiverem domicílio eleitoral no Município em que for criado o assentamento poderão integrar a clientela de beneficiados do projeto de reforma agrária não inviabiliza a consecução de uma das diretrizes que nortearam a elaboração do texto constitucional, qual seja, a instituição de meios para efetivar-se uma melhor distribuição fundiária no País. Não se trata, aqui, de critério proibitivo, mas, tão somente, da instituição de uma limitação de ordem legal em benefício do planejamento orçamentário dos municípios que receberão os assentamentos, com o fim de manter a qualidade na prestação dos serviços públicos da localidade.

Com a edição da Constituição de 1988, explicitou-se a preocupação, no âmbito do direito agrário, da construção de um arcabouço normativo que atrelasse o uso e a propriedade da terra ao cumprimento de sua função social. Nesse sentido, sob a égide do constitucionalismo social, a propriedade territorial rural deve atender, sob pena de desapropriação para fins de reforma agrária, à sua função social, que está relacionada com o aproveitamento racional e adequado da terra, com a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente, assim como com a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e com uma exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (art. 186, da CF/88).

Diante do exposto, temos que o critério ora estabelecido não representa óbice à supramencionada desapropriação por interesse social, uma vez que tem incidência apenas em etapa posterior. Nesse diapasão, uma vez já determinada a desapropriação para fins de reforma agrária, somente quanto à seleção dos beneficiários do assentamento rural incidirá a regra ora analisada, que privilegia os moradores da região. A medida evita, ainda, que famílias sejam deslocadas de sua terra natal e que membros familiares sejam separados, o que aumenta a pressão para que o Estado promova a reforma agrária no próprio município dos trabalhadores rurais.

Em seguimento à análise, verificamos que a proposição é dotada de **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, **no que tange à técnica legislativa**, há alguns ajustes a serem feitos no projeto, para adequá-lo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. Nesse sentido, verificamos a ausência de um artigo primeiro indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC nº 95/1998, devendo ser renumerados os demais dispositivos. Além disso, verificamos a necessidade de inserção dos sinais gráficos que indicam a manutenção da redação dos demais dispositivos do artigo alterado. Tais correções serão promovidas pelas emendas de redação em anexo.

Identificamos, ademais, que devem ser suprimidas as vírgulas antes e depois da conjunção aditiva “e”, no texto do inciso IV da proposição, ajuste que poderá ser promovido no momento da redação final do projeto.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.201, de 2015, com as emendas de redação apresentadas no bojo deste relatório.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JÚLIO DELGADO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.201, DE 2015

Altera o inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para vincular o assentamento de trabalhadores rurais a seu domicílio eleitoral.

Autor: Deputado IRAJÁ ABREU

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 1º Esta Lei altera o inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para vincular o assentamento de trabalhadores rurais a seu domicílio eleitoral”.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JÚLIO DELGADO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.201, DE 2015

Altera o inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para vincular o assentamento de trabalhadores rurais a seu domicílio eleitoral.

Autor: Deputado IRAJÁ ABREU

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2

Acrescentem-se, após o texto do inciso IV, no corpo do art. 1º do projeto, sinais gráficos indicativos da manutenção da redação dos demais dispositivos legais do artigo alterado.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JÚLIO DELGADO

Relator